



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

LEI N.º 1114/2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DO EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE
MATO DO SUL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no §
2.º , do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº
101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Tacuru para 2015 compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – as limitações de empenho;
- XII – as transferências de recursos; e
- XIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, será dado maior prioridade aos programas sociais.

Art. 3.º - Constituem metas da Administração a serem contempladas na sua programação orçamentária:

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Sub-Funções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificarão a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 6.º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I – Função, Subfunção e Programa;
- II – Grupos de Despesa;
- III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5; e
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria n.º 219 de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 7.º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015.

Art. 8.º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 9.º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 10.º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11.º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12.º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 14.º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15.º - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16.º - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 17.º - Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18.º - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - se no caso do exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19.º - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20.º - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2014, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2015.

Art. 21.º - A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 22.º - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de julho de 2014, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 23.º - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 24.º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 25.º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas que se destinarem a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 26.º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27.º - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 28.º - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 29.º - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO VI
LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 30.º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 31.º - Para efeito do disposto no § 3º artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32.º - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Art. 33.º - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – Dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 34.º - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 34, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 35.º - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 34 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36.º - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 37.º - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38.º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Art. 39.º - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 40.º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 41.º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 42.º - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO
ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 43.º - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 44.º - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 45.º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

Art. 46.º - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 27 e 28 desta Lei.

Art. 47.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 48.º - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Art. 49.º - Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc. provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal a proposta Orçamentária Anual do Município até 03 (três) meses antes do encerramento do Exercício financeiro atual, que apreciará até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ - 1º) - O não cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo, implicará a elaboração pela Câmara Municipal independente do envio de competência da Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ - 2º) - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal modificações no Projeto de lei Orçamentária, enquanto não foi iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 51º - A Câmara Municipal não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal e outros dispositivos legais vigentes, o Projeto de Lei Orçamentária para sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito Municipal o Projeto originário do Executivo.

Art. 52.º - O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 53.º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 54.º - Os quadros representativos das metas para 2014 e 2015, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, ao nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 55.º - Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrada conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 56.º - A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2015, serão orçadas a preços correntes.

Art. 57.º - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 58.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59.º - Revogam-se as disposições em contrário.

TACURU - MS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.

PAULO PEDRO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ANEXO - I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015

I - PODER LEGISLATIVO

1 - Assegurar apoio financeiro à Câmara Municipal, em consonância com a Lei Orgânica do Município, para seu funcionamento normal.

- Dar condições para modernização Administrativa com treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos e móveis necessários para melhor desempenho Legislativo.

II - PODER EXECUTIVO

2- ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Promover ações administrativas objetivando a eficiência dos serviços nos setores de pessoal, financeiro e patrimonial, bem como as atividades de supervisão e coordenação geral, mediante treinamento de recursos humanos e aquisição de equipamentos e móveis indispensáveis ao bom desempenho da máquina Administrativa.

- Oferecer condições para que haja um planejamento administrativo e controle de resultados.

- Construção, Ampliação e Melhoramento de Prédios Municipais.

- Promover e coordenar as divulgações e publicações dos Atos Públicos Municipais.

- Promover Concurso Público ou Seletiva.

- Dar continuidade no sistema de promoção e valorização do servidor público municipal.

- Dar atendimento aos serviços da Junta do Serviço Militar.

- Implantação e Operacionalização do ITR Municipal.

- Criação da Secretaria Municipal Indígena.

3 – AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Incentivar e apoiar a prática de conservação de solo, do reflorestamento e da proteção dos recursos hídricos.

- Aquisição de equipamentos e material permanente agrícola novo ou já em utilização, para atendimento ao mini e pequeno produtor rural na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.

- Dar continuidade e maior avanço às atividades e projetos ligados ao abastecimento com formação de hortas e pomares comunitários.

- Colaborar com órgãos Federais, Estaduais e Privados, nas atividades de pesquisas e incremento da produção animal e vegetal.

- Promover atividades objetivando a conscientização dos produtores rurais, como empresário, visando o aumento da produtividade.

- Promover ações juntamente com órgãos Federais, Estaduais e Privados, objetivando a preservação, orientação e educação ambiental.

- Incentivar e dar condições para os serviços de promoção e extensão rural a fim de melhorar o padrão de vida do homem do campo com arrendamento de áreas rurais com as devidas assistências.

- Apoio aos pequenos produtores rurais.

- Fornecer ao pequeno produtor rural na agricultura, dez horas de trator de pneus.

- Apoio aos produtores de Leite.

- Incentivar os pequenos produtores e agricultores, na produção diversificada gerando emprego e rendas, implantando um projeto de desenvolvimento no meio rural, tais como, (criação de peixes, hortifrutigranjeiros, gado leiteiro, lavouras, artesanatos, produtos caseiros, e etc).

- Aquisição de um veículo tipo utilitário

- Fornecer 05(cinco) horas de pá carregadeira para os pequenos proprietários.

- Construção do Matadouro Municipal.

- Implantação do Parque Natural Municipal.

- Implantação de uma Reserva Particular, Reserva Natural

- Implantação da Feira do produtor



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

- Iluminação do Campo de Futebol do Assentamento Santa Renata.
- Aquisição de um Veículo tipo VAN, para o Centro Educacional Infantil Sorriso da Criança.
- Ampliação da Sala dos Professores da Escola Cecília M. H. Percin, com a construção de Banheiros Masculino e Feminino.
- Iluminação da Quadra de Esportes da Aldeia Sassoró.
- Construção de um Anfiteatro na Secretaria Municipal de Educação.
- Pagar o transporte dos alunos de nosso Município que fazem faculdade nas cidades de Amambaí e Naviraí.
- Incentivar Atletas que estudam e jogam em escolinhas de futebol fora de nosso Município, com valor respectivo a cada elemento.
- Contratação de uma Nutricionista para prestar serviços nas Escolas do Município.
- Aquisição de um Veículo tipo VAN, para ficar a disposição da Secretaria Municipal de Educação.
- Construção de uma passarela unindo a Quadra de Esportes com a Escola e até o Portão de embarque e desembarque de alunos da Escola M.H. Percin.
- Construção de uma área de lazer com quadra de esportes, campo de futebol e parque de diversões nas proximidades do Monumento ao Boi Gordo, na Rua Wilson Lopes.
- Construção de um espaço vivencial na Escola Municipal, para ministrar cursos de Educação no Trânsito para os alunos.
- Construção de um parque infantil na Escola Ubaldo Arandu Kuemi na Aldeia Sassoró e um parque infantil na Escola Tomazia Vargas na Aldeia Jaguapiré.
- Construção de um campo de futebol suíço nos Conj. Habitacionais de nossa cidade.
- Celebrar convênio com a escola de futebol de campo, buscando a parceria com clubes nacionais e internacionais incentivando o esporte do Município.
- Construção de três salas de aula na Escola Ubaldo Arandu Keumi, na Aldeia Sassoró.
- Aquisição de terrenos para construção de áreas sociais de lazer nos conjuntos habitacionais de nossa cidade.
- Construção de quadras de areia para a prática de esportes nos conjuntos habitacionais de nossa cidade.
- Construção de Quadra de Esportes na Zona urbana da cidade.
- Construção de uma área de Laser nas proximidades do Centro de Atendimento Antonia Maria Grether " Casa da Sopa, de nossa cidade.
- Implantação da Guarda Mirim em nosso Município.
- Ampliação da Creche Municipal com espaço adequado para refeitório, sala aula, Lavanderia, construção de sanitários masculino e feminino de acordo com a faixa etária da clientela e uma área de lazer para atividades recreativas.
- Construção de uma Creche Municipal no Conjunto Habitacional Colina Verde.
- Locação de uma casa ou apartamento para uso dos alunos Tacuruense que frequenta faculdades, ex. Dourados.
- Adquirir instrumentos para a fanfarra municipal.
- Aquisição e implantação da academia da terceira idade (A.T.I), ao lado do Ginásio Municipal de Esportes Mancini e Lopes.

5 - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Promover ações que visam preservar a saúde da população através do Hospital Municipal e Posto de Saúde.
- Incrementar as ações de controle a doenças transmissíveis, inclusive distribuição de Cestas Básicas aos portadores de TP e Hanseníase, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.
- Incrementar as ações de prevenção e assistência odontológica.
- Intensificar o atendimento à saúde materno infantil.
- Desenvolver atividades de segurança e saúde ao Servidor Municipal, com ênfase na prevenção de acidentes de trabalho.
- Trabalhar junto com a comunidade para promover ações voltadas à assistência da criança e do adolescente e Conselho Tutelar.
- Incentivar e contribuir para a estruturação e funcionamento de Centros Comunitários e Sociais.
- Contribuir com remédios, passagens, funerais e outros meios aos carentes .
- Transferir para o Fundo Municipal de Saúde os recursos necessários e contribuir para o bom desempenho e ao bom atendimento à população.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

- Conservar o Hospital Municipal e efetuar aquisições de equipamentos para o bom atendimento à população.
 - Ampliar o Posto de Saúde e efetuar aquisição de equipamentos e móveis e utensílios para o bom desenvolvimento dos serviços.
 - Reestruturar o plano de Previdência Municipal.
 - Manutenção da Casa da Terceira Idade para proporcionar ao nosso idoso maior conforto, ocupação e lazer.
 - Manutenção dos Serviços de Assistência Social Geral, destinados principalmente à população carente do Município.
 - Contribuir na forma da Legislação específica para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.
 - Construção de Postos de Saúde nas Colônias Botelha Guassu e Botelha Y.
 - Construção de Postos de Saúde nos Assentamentos Rurais do Município.
 - Construção de um prédio para reuniões de Municípios da Terceira Idade.
 - Ampliação da Casa do Idoso.
 - Construção do Centro de Conviver.
 - Ampliação da Sede da APAE e aquisição de equipamentos.
 - Implantação do Restaurante Popular (Fome Zero)
 - Criação da Horta Comunitária.
 - Construção de um Centro Comunitário no Conjunto Habitacional Vale Verde.
 - Construção de uma Casa de Guarda.
 - Construção de Banheiros externos no Centro de Saúde Municipal Nair Maria Bressan.
 - Fornecer cesta básica para famílias de baixa renda.
 - Construção de Centros de Referência de Assistência Social "CRAS", nas Aldeias e Assentamentos do Município.
 - Construção de Casas Populares nas Aldeias Sessoró e Jaguapiré.
 - Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde dos portadores de deficiência.
 - Celebrar Convênios com a CASSEMS (Caixa de Assistência dos Servidores de Mato Grosso do Sul).
 - Viabilizar recursos para cursos preparatórios de conscientização para professores, crianças e adolescentes, tais como palestras a pais e responsáveis.
 - Construir um Centro de Lazer para os idosos de nosso município.
 - Aquisição de um Veículo para o PSF Urbano
- 6 - SANEAMENTO, URBANISMO E HABITAÇÃO**
- Desenvolver ações na área de Saneamento Básico, através da Execução de rede de esgotos e expansão dos sistemas de abastecimento de água.
 - Obras de serviços de combate a erosão urbana.
 - Aumentar a área verde no perímetro urbano e incentivar o plantio de árvores.
 - Construção de uma Praça na Sede do Município.
 - Desenvolver as atividades de limpeza nas ruas, praças e lotes vazios.
 - Ampliar e melhorar a rede de Iluminação Pública.
 - Reestruturar o Cemitério Municipal.
 - **Construção de uma Capela Mortuária**
 - Apoiar e promover ações que visem a proteção do meio ambiente.
 - Conservar e ampliar a rede de galerias, bem como, a construção de calçadas e meios-fios, sarjetas e pavimentação asfáltica.
 - Desenvolver Programa Habitacional (construção de casas populares e reformas para famílias de baixa renda).
 - Construção de Rede de Esgotos e Pavimentação da Rua Wilson Lopes.
 - Pavimentação asfáltica na extensão das Ruas Valeriano Assunção, Luiz de Paula e Washington Pissini e outras.
 - Iluminação ornamental nas Avenidas Francisco Serejo Neto, José Carlos de Castro Alexandria, José de La Paz Ortiz, Luiz de Paula, Máximo Giácomo Destefani e Izidora Vilhalva.
 - Pavimentação asfáltica na Rua Antonio Thomas de Paiva.
 - Aplicação de lama asfáltica na Rua Vanderli Ortiz Lima.

7 - SEGURANÇA PÚBLICA

- Proteger o patrimônio público e auxiliar a Polícia para melhor desempenho dos serviços à comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

- Colocar Câmara filmadora nas três entradas da cidade com sistema automatizado de funcionamento das 21:00 as 05:00 horas.

8 - TRANSPORTE

- Empreender ações visando a construção e a pavimentação, bem como, a restauração e conservação de malha viária urbana, além da adoção para melhorar a segurança nas vias urbanas.

- Melhorar as condições de tráfego nas estradas vicinais e contribuir para a preservação dos carregadores.

- Efetuar a aquisição de Equipamentos rodoviários, bem como, a conservação dos já existentes dando plenas condições de uso.

- Efetuar a aquisição de um veículo tipo ¾ utilitário, uma moto niveladora e dois caminhões basculante.

- Implantação e Operacionalização do Transito Municipal.

9 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Incentivar a instalação de empresas com construção de barracões, distribuição de energia elétrica e fornecimento de água, contribuindo para o desenvolvimento econômico da comunidade, possibilitando a criação de empregos e geração de rendas.

- Fomentar as Micro-Empresas e contribuir para o fortalecimento das mesmas.

- Aquisição de terrenos para a implantação do Parque Industrial .

10 - ENCARGOS GERAIS

- Colaborar com órgãos de outras esferas de Governo que prestam serviços de interesse dos Municípios, tais como: expedição de Carteira de Identidade, Carteira Profissional, Carteira de Habilitação, e título de Eleitor.

- Auxílio para manutenção do serviço eleitoral, do serviço militar, da segurança pública, do Poder Judiciário, da Rede de Ensino do Estado e órgãos ligados à agropecuária.

- Demais prioridades quanto aos Projetos e atividades não especificadas neste Anexo desde que enquadráveis na classificação funcional programática da Lei Federal n.º 4.320/64 e no Orçamento.

- Incentivar a construção da Sede do Sindicato dos Servidores Público Municipal do Município de Tacuru – MS.

- Incentivar a construção da sede do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Município de Tacuru – MS.

- Viabilização de Recursos para subsidiar despesas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuru.

GABINETE DO PREFEITO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.

PAULO PEDRO RODRIGUES
Prefeito Municipal